



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600149-93.2024.6.02.0016 - São José da Laje - ALAGOAS**

**RELATOR: Desembargador ALCIDES GUSMAO DA SILVA**

**EMBARGANTE: LUIZ ARTUR CARDOSO VERAS FILHO**

**Advogados do(a) EMBARGANTE: GABRIEL CEDRIM FREITAS - AL21288, HUGO VELOSO CAVALCANTE - AL14747-A, DANIEL PADILHA VILANOVA - AL16839, LUIZ FELLIPE PADILHA DE FRANCA - AL11679, TAYNARA ALVES MESSIAS - AL16954, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A, FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A**

**EMBARGADA: COLIGAÇÃO "O TRABALHO VAI CONTINUAR" (MDB, PP, PSD, UNIÃO BRASIL)**

**Advogados do(a) EMBARGADA: DAGOBERTO COSTA SILVA DE OMENA - AL9013-A, KARISSA MIRELLE TERCENIO COSTA - AL13510-A, ANNE CAROLINE DA CRUZ LIMA - AL18026, JESSICA CAROLINE DOS SANTOS SILVA - AL18011, ALEXANDRE SILVA DE ARAUJO - AL20567, PEDRO HENRIQUE PEREIRA DE OLIVEIRA - AL20231**

**EMENTA**

**DIREITO ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ELEITORAL. IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. CARGA EM COMISSÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.**

**I. CASO EM EXAME**

1.1. Embargos de Declaração opostos pela parte interessada contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, que deu provimento ao recurso interposto pela Coligação O Trabalho Vai Continuar e indeferiu o registro



de candidatura de Luiz Artur Cardoso Veras Filho ao cargo de vereador, nas eleições de 2024, no Município de São José da Laje/AL.

1.2. A impugnação teve como fundamento a nomeação do candidato para cargo em comissão de Assessor Administrativo Especial da Assembleia Legislativa de Alagoas, sem observância do prazo de desincompatibilização.

1.3. O embargante alega omissão no acórdão, por considerar que o Tribunal não apreciou a jurisprudência consolidada do Tribunal Superior Eleitoral e errou na distribuição do ônus da prova.

## **II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO**

2.1. Verificação sobre a existência de omissão no acórdão quanto à análise da jurisprudência do TSE e à correta distribuição do ônus da prova, referente à necessidade de desincompatibilização para ocupantes de cargos em comissão.

## **III. RAZÕES DE DECIDIR**

3.1. Nos termos do art. 275 do Código Eleitoral, os embargos de declaração são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade.

3.2. Não se verifica a omissão apontada pelo embargante, uma vez que o acórdão abordou especificamente os pontos controvertidos, incluindo a jurisprudência aplicável e a questão do ônus da prova.

3.3. O TRE/AL destacou que a alegação de que o candidato atuaria apenas na sede da Assembleia Legislativa, em Maceió, foi devidamente enfrentada, sendo concluída que a ausência de comprovação dessas limitações territoriais justificou a aplicação da inelegibilidade.

3.4. O Tribunal Superior Eleitoral possui entendimento consolidado (Súmula 54/TSE) que determina a obrigatoriedade de exoneração dos servidores ocupantes de cargas em comissão, e não mero afastamento, para cumprimento do prazo de desincompatibilização.

3.5. A distribuição do ônus da prova foi realizada de acordo com o art. 373 do CPC, cabendo ao embargante comprovar que sua atuação estava limitada a Maceió, o que não ocorreu.

## **4. DISPOSITIVO E TESE**

4.1. Embargos de declaração conhecido e rejeitado, mantendo-se o acórdão que indeferiu o registro de pedido do embargante.

4.2. *Tese* de julgamento: "Não se caracteriza omissão quando o acórdão tratou dos pontos controvertidos à luz do relatório consolidado e distribuído corretamente o ônus da prova nos termos do art. 373 do CPC."

### **- Dispositivos relevantes citados:**

Lei Complementar nº 64/1990, art. 1º, II, "I".



Código Eleitoral, art. 275.

Código de Processo Civil, art. 373.

**- Jurisprudência relevante:**

Súmula 54 do Tribunal Superior Eleitoral.

TSE - ED-AgR-AI nº 280-16.2010.6.00.0000/MG, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE 01/10/10.

STJ - ED-AgR-CC nº 11116-14, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJE 29/06/2011.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer dos Embargos de Declaração opostos, para negar-lhes provimento, mantendo o acórdão na sua integralidade, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 01/10/2024

Desembargador Eleitoral ALCIDES GUSMAO DA SILVA

## RELATÓRIO

1. Trata-se de embargos de declaração, com pedido de efeitos infringentes, opostos por Luiz Artur Cardoso Veras Filho. em face do Acórdão TRE/AL (Id. 10181218), que deu provimento ao recurso eleitoral interposto, reformando a decisão e indeferindo o registro de candidatura do ora embargante ao cargo de Vereador no Município de São José da Laje/AL, por inobservância do prazo para desincompatibilização.

2. Em suas razões, o embargante sustenta a existência de omissão no pronunciamento do Tribunal, uma vez que não se manifestou quanto *a premissas fundamentais, quais sejam, os motivos pelos quais deixou de seguir jurisprudência consolidada do TSE invocada pela parte, a nítida violação ao princípio da anualidade eleitoral e a errônea distribuição do ônus probatório.*

3. Desse modo, requer o suprimento do vício apontado para aplicação dos efeitos infringentes e deferimento de seu registro de candidatura.



4. A “Coligação O Trabalho Vai Continuar” de Sal José da Laje apresentou contrarrazões anexada no Id. 10187707.

5. Em seu parecer, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela rejeição dos aclaratórios.

6. É o sucinto relatório.

## VOTO

7. De início, pontuo que os embargos são tempestivos, mercê de suas apresentações em juízo no prazo legal. Ademais, o Embargante tem legitimidade e indubitado interesse jurídico na resolução dos vícios supostamente existentes na decisão sob impugnação. Assim, presentes os requisitos de admissibilidade recursal, conheço do recurso e passo ao exame do mérito.

8. De pronto, registro que os embargos de declaração estão previstos no Código Eleitoral no art. 275 e seus parágrafos e são admissíveis quando na decisão existir obscuridade, contradição ou omissão.

9. Registre-se que o acórdão sob impugnação foi assim ementado:

*RECURSO ELEITORAL. IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. CARGO EM COMISSÃO. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL. AUSÊNCIA DE PROVA DE ATUAÇÃO LIMITADA À SEDE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA EM MACEIÓ. PROVIMENTO DO RECURSO. INDEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA.*

### *I. CASO EM EXAME*

*1.1. Recurso Eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO O TRABALHO VAI CONTINUAR contra sentença proferida pelo Juízo da 16ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente a ação de impugnação de registro de candidatura e deferiu o requerimento de registro de candidatura de LUIZ ARTUR CARDOSO VERAS FILHO ao cargo de Vereador nas Eleições 2024, no Município de São José da Laje/AL.*

*1.2. A impugnação teve como fundamento a nomeação do candidato para cargo em comissão de Assessor Administrativo Especial da Assembleia Legislativa de Alagoas, sem observância do prazo de desincompatibilização previsto em lei.*

### *II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO*

*2.1. Verificar se o candidato deveria ter se desincompatibilizado do cargo em comissão na Assembleia Legislativa de Alagoas, considerando as funções desempenhadas e a abrangência de sua atuação.*



### III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. Nos termos do art. 1º, II, "I", da LC nº 64/1990, servidores públicos ocupantes de cargo em comissão devem se desincompatibilizar até três meses antes das eleições, a fim de evitar qualquer uso indevido da função pública em benefício eleitoral.

3.2. A Súmula 54 do Tribunal Superior Eleitoral determina que a exoneração de fato e de direito é obrigatória, não sendo suficiente o simples afastamento das funções.

3.3. O cargo ocupado pelo recorrido, Assessor Administrativo Especial, envolve a possibilidade de atuação em diversas localidades do Estado, conforme previsto na Lei nº 7.406/2012, não sendo comprovado nos autos que sua atuação se restringiria à sede da Assembleia Legislativa, localizada em Maceió.

3.4. A ausência de comprovação de que o candidato exerceu suas funções exclusivamente na capital torna imprescindível o cumprimento do prazo de desincompatibilização, sob pena de inelegibilidade.

### IV. DISPOSITIVO E TESE

4.1. Recurso eleitoral conhecido e provido, para reformar a sentença recorrida e indeferir o registro de candidatura de LUIZ ARTUR CARDOSO VERAS FILHO ao cargo de Vereador do Município de São José da Lage/AL.

10. Tal como já mencionado, o embargante fundamenta seu recurso na existência de suposta omissão, por considerar que o acórdão não explicou os motivos pelos quais deixou de seguir jurisprudência consolidada do TSE invocada pela parte, ressaltando a existência de nítida violação ao princípio da anualidade eleitoral e a errônea distribuição do ônus probatório.

11. Pois bem, quanto ao suposto vício alegado pelo embargante, não vislumbro essa mácula no acórdão em tela, sendo a decisão colegiada coerente com suas premissas. Assim, reproduzo excertos do meu voto, que restou vencedor na Corte Eleitoral, proferido no acórdão embargado:

*“9. Discute-se no recurso em exame a existência de situação de inelegibilidade do recorrido em razão da ausência de desincompatibilização de cargo público por ele ocupado na Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas, o que poderia impedir o deferimento de seu registro.*

*10. A previsão da necessidade de afastamento de servidor público que pretende lançar-se candidato está contida art. 1º, II, "I", e VI, da LC 64/1990, segundo o qual são inelegíveis “os que, servidores públicos, **estatutários ou não**, dos órgãos ou entidades da administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios, inclusive das fundações mantidas pelo Poder Público, não se afastarem até 3 (três) meses anteriores ao pleito, garantido o direito à percepção dos seus vencimentos integrais”.*

*8. Quanto ao tema, o TSE editou o enunciado 54, da súmula daquele tribunal, consolidando o entendimento no sentido de que a desincompatibilização de servidor público que possui cargo em comissão “é de três meses antes do pleito e **pressupõe a exoneração do cargo comissionado**, e não apenas seu afastamento de fato”.*



9. No presente caso, o recorrido foi nomeado para o cargo em comissão no dia 01 de julho de 2024, conforme consta no Diário Oficial Eletrônico da Assembleia Legislativa de Alagoas, permanecendo até momento posterior ao prazo máximo para a desincompatibilização, que deveria ter ocorrido até o dia 6 de julho de 2024.

10. A legislação eleitoral é clara ao determinar que a desincompatibilização deve ocorrer dentro do prazo estipulado, de modo a impedir que o candidato utilize a estrutura do cargo público em favor de sua campanha eleitoral.

11. Assim, a fim de evitar qualquer vantagem indevida derivada do cargo público, a ausência de demonstração da observância do prazo de desincompatibilização acarreta a inelegibilidade do candidato, não sendo permitido o exercício da função pública durante o período de campanha.

12. Com efeito, registro, de plano, que não é ponto controverso o fato de que o recorrido tenha sido nomeado em período em que a lei exige desincompatibilização a servidores. Todavia, o impugnado apresentou argumentos no sentido de que esta exigência de afastamento não lhe seria obrigatória pelo fato de que sua atuação como servidor ocorreria em município distinto daquele para o qual busca se candidatar, de maneira que não haveria como se beneficiar do cargo, em prol de sua candidatura.

13. Asseverou, o recorrido, que sua função como servidor da Assembleia Legislativa de Alagoas seria desempenhada na sede da instituição, localizada em Maceió, e que o município para o qual deseja concorrer seria São José da Laje. Nesse sentido, fez referência a diversos julgados do TSE que autorizariam uma leitura flexibilizada do comando normativo, considerando inexistir influência potencial do servidor.

14. Entretanto, como bem destacado pelo recorrente e reforçado pelo Ministério Público, a afirmação de que ele desempenha suas funções apenas em Maceió não é incontroversa. Com efeito, no ato de nomeação do servidor, datado de 1º de julho de 2024, constou a informação de que ele **faria jus à percepção da gratificação prevista na Lei nº 7.406, de 23 de agosto de 2012.**

15. Observa-se do teor do normativo mencionado que uma das possibilidades de percepção da gratificação é "II – se o servidor for submetido ao exercício de funções institucionais fora da sede do Parlamento, notadamente para assistir ao Parlamentar no acompanhamento e fiscalização da atuação estatal **nas mais variadas localidades do Estado**".

16. Dessa forma, a referência ao dispositivo legal, que tem uma das hipóteses de percepção o exercício de atividades "nas mais variadas localidades do Estado", afasta a certeza na afirmação do recorrido de que exerceria suas atividades em Maceió, argumento esse que corresponderia à justificativa para o afastamento da previsão legal da necessidade de desincompatibilização.

17. Assim, diante desse cenário e considerando que foi provado pelo recorrente/impugnante que o servidor estava ocupando função pública em período em que deveria ter se afastado - para poder concorrer ao cargo eletivo nas eleições que se avizinham-, passou a ser ônus do recorrido demonstrar que a razão da percepção da gratificação decorre de situação diversa daquela prevista no inciso II, acima transcrito, pois seria fato extintivo ou modificativo de direito (art. 373 do CPC).



18. Contudo, isso não restou demonstrado nos autos.”

12. Desta feita, o que se observa nos autos é que este Tribunal analisou detidamente a situação posta e entendeu que estaria ausente a comprovação de que o servidor público/candidato não atuaria em diversas localidades do Estado de Alagoas, já que percebia gratificação **prevista na Lei nº 7.406, de 23 de agosto de 2012**, mas tão somente Maceió, conforme alegado pelo embargante, o que tornou impossível para o TRE/AL deixar de reconhecer a inelegibilidade do candidato ao cargo de vereador, indeferindo, assim, o pedido de registro, em razão da ausência do cumprimento do prazo para desincompatibilização, estabelecido na Lei Complementar nº 64/90.

13. Pontue-se que a decisão colegiada proferida é clara em suas premissas ao entender o âmbito de atuação e influência do embargante em local distinto da sede, realizando o competente *distinguishing* dos precedentes persuasivos ( e não vinculantes) trazidos pelo embargante.

14. Quanto a não observância do princípio da anualidade eleitoral, resta evidente que objetiva o embargante a rediscussão da matéria, o que incabível em sede de embargos de declaração. Ademais, a anualidade eleitoral refere-se a alteração legislativa, o que não é o caso dos autos.

15. Por fim e de igual modo, a distribuição do ônus probatório foi devidamente tratada no acórdão, ao estabelecer que "diante desse cenário e considerando que foi provado pelo recorrente/impugnante que o servidor estava ocupando função pública em período em que deveria ter se afastado - para poder concorrer ao cargo eletivo nas eleições que se avizinham-, passou a ser ônus do recorrido demonstrar que a razão da percepção da gratificação decorre de situação diversa daquela prevista no inciso II, acima transcrito, pois seria fato extintivo ou modificativo de direito (art. 373 do CPC)".

16. Como bem destacado no parecer do Ministério Público:

*“Conforme o entendimento consolidado pelo TSE, "a omissão apta a ser suprida pelos declaratórios é aquela advinda do próprio julgamento e prejudicial à compreensão da causa, não aquela deduzida com o fito de provocar o rejuízo da demanda ou modificar o entendimento manifestado pelo julgador" (ED-AgR-AL nº 108-04, rei. Mm. Marcelo Ribeiro, DJEde 10.2.2011).*

*Para o Superior Tribunal de Justiça, na mesma linha, "a omissão relevante para a nulidade do acórdão embargado ocorre somente nas hipóteses em que o Tribunal se nega a enfrentar questão jurídica relevante ao deslinde da controvérsia, ou quando não entrega o provimento judicial pleiteado pela parte. Não constitui omissão relevante a referente à questão de fato ou de direito, que foi solucionada segundo a visão pessoal do julgador ou conforme pontos de vista legais e doutrinários distintos dos apresentados pelo embargante" (ED-AgR-CC nº 11116-14, rei. Min. Nancy Andrighi, Segunda Seção, DJEde 29.6.2011).*

*Ademais, como cediço, o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão, devendo enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Como já se pronunciou o STJ, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada. (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi -*



*Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região, julgado em 8/6/2016 - Info 585).*

*In casu, a inelegibilidade do embargante foi reconhecida diante da ausência de desincompatibilização do cargo de Assessor Administrativo Especial do quadro de pessoal da Assembleia Legislativa de Alagoas, no prazo de 03 meses antes do pleito. Veja-se que, em que pese as alegações do embargante acerca de suposta contrariedade da decisão em relação à jurisprudência do TSE, o Acórdão do TRE/AL deixa claro que existe nos autos circunstância que permite concluir que o exercício do cargo não estaria adstrito ao município de Maceió, o que, em sendo alegação da defesa, mereceria comprovação, nos termos do art. 373, II, do CPC”*

17. Desse modo, diante do entendimento adotado pelo Tribunal, com base nos elementos constantes nos autos, tenho que a prestação jurisdicional foi adequada, não havendo que se falar em omissão passível de ser revista em sede de embargos declaratórios.

18. Importante consignar que a mera insatisfação quanto às razões do convencimento e à conclusão a que este Colegiado chegou da leitura feita dos elementos constantes dos autos não dá azo a oposição dos presentes Embargos Declaratórios, devendo prevalecer o livre convencimento motivado da Corte.

19. Urge salientar que o requisito do prequestionamento se satisfaz quando a matéria que se quer levar ao conhecimento da Corte Superior foi debatida e decidida no Tribunal de origem, o que já ocorreu no presente caso, conforme art. 1.025, do CPC.

20. Assim, visando os Embargos tão somente demonstrar o inconformismo da parte diante do julgado, devem ser rejeitados. Nessa linha, cito precedente do colendo Tribunal Superior Eleitoral:

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA. INDICAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE.*

*1. Embargos de declaração são admitidos para sanar omissão, obscuridade ou contradição no julgado (art. 275, I e II, CE). Não se prestam a promover novo julgamento da causa ou a forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver vícios a serem supridos.*

*2. Embargos rejeitados.*

*(ED-AgR-AI nº 280-16.2010.6.00.0000/MG, Acórdão de 26/08/10, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE 01/10/10). Grifei).*

18. Feitas tais considerações, acompanhando o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, conheço dos Embargos de Declaração opostos, mas nego-lhes provimento, mantendo o acórdão na sua integralidade.

19. É como voto.

**DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA  
RELATOR**



